
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044003172

DE: 10/10/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Oscar Ribeiro Cunha

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 156/2017

1. Histórico

O **Colégio Estadual Oscar Ribeiro Cunha** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Henrique Assunção S/N, centro, em Rio Verde/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da Educação de Jovens e Adultos(EJA), 3ª etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Relatório de verificação, fls. fls. 02/08;
- ✓ Ofício, fls. 09/10;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 886, fls. 11/20;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 21/37;
- ✓ Corpo discente, fls. 38/44;
- ✓ Conselho escolar e conselho de classe, fls. 45/46;
- ✓ Biblioteca escolar, fls. 47/58;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 59/72;
- ✓ Ata, fl. 73;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 74/117;
- ✓ Relatório da infraestrutura, fls. 118/121;
- ✓ Matriz curricular, fls. 122/123;
- ✓ Calendário, fl. 124;
- ✓ Nominata, fls. 125/126;
- ✓ Acervo, fls. 127/142;
- ✓ Alunos por sala, fls. 143/144;
- ✓ Ata, fls. 145/148;
- ✓ Dados estatísticos, fls. 149/150;
- ✓ Corpo de bombeiros, fls. 151/152;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003172**DE:** 10/10/2016**INTERESSADO:** Colégio Estadual Oscar Ribeiro Cunha**ASSUNTO:** Renovação

-
- ✓ Ata de resultados finais de 2015/2014/2013/, fls. 153/288;
 - ✓ IDEB, fl. 289;
 - ✓ Ata de resultados finais, fls. 290/343.

2. Análise

O Colégio Estadual Oscar Ribeiro Cunha obteve a validação o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da EJA- 3ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB N. 886/2013 com vigência de até 31/12/2015.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Em relação ao acervo, foi informado o número total de 1.420 exemplares, mas não houve a discriminação de exemplares didáticos e literários.
2. Dos 24 professores licenciados 10 ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.

O Regimento Escolar não apresenta flagrantes impropriedades mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003172

DE: 10/10/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Oscar Ribeiro Cunha

ASSUNTO: Renovação

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Oscar Ribeiro Cunha**, localizado na Rua Henrique Assunção, S/N, Centro, Município de Rio Verde/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, referentes á oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA - 3ª Etapa, até a presente data.
- **Recredenciar** o **Colégio Estadual Oscar Ribeiro Cunha**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos EJA-3ª etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências.
 - ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 77- (...)
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado,"*
 - ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO:** 201600044003172**DE:** 10/10/2016**INTERESSADO:** Colégio Estadual Oscar Ribeiro Cunha**ASSUNTO:** Renovação

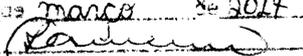
a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 10 dias do mês de março de 2017.**

| |
|---|
| CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS |
| CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA |
| RENOVAÇÃO UNANIMIDADE |
| RESEÇÃO ORDINARIA |
| PROT. 158/2017 |
| EM 10 de março de 2017 |
|  |


Jocilene dos Santos das Neves
Conselheira Relatora